

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.423.982-4/01, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ESTADUAL 15.179/2006. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS PENDENTES DE JULGAMENTO QUE VERSEM SOBRE A CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.423.982-4/01, Comarca de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é Suscitante 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do acórdão de fls. 24/35.



1.423.982-4/01 – fls. 2

O feito foi autuado e distribuído originalmente como incidente de uniformização de jurisprudência, sendo posteriormente corrigidos os assentamentos.

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte, como determina o artigo 977 do Código de Processo Civil, que ordenou sua distribuição perante a Seção Cível Ordinária (fls. 75).

Manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça (fls. 62/67), no sentido da suspensão do processo até o julgamento do incidente.

É o relatório.

#### **Voto.**

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no âmbito do Acórdão de fls. 24/35.

A ação foi ajuizada por Clarice Correa André em face do Instituto Agrônomo do Paraná, objetivando a implantação da promoção intraclasse por escolaridade, com o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, sendo o réu condenado a promover o reenquadramento da autora, conforme solicitado, bem como ao pagamento de diferenças salariais.

No exame do recurso de Apelação, o Colegiado

considerou que o critério definido em lei para a promoção envolve duas interpretações distintas da expressão “em referência salarial imediatamente superior”, prevista no artigo 25 da Lei Estadual 15.179/2006, sendo oportuno transcrever:

*“A primeira leva em conta a literalidade do dispositivo, no sentido de quando da promoção por escolaridade o servidor, além de avançar na Série de Classes, também avança para a referência salarial imediatamente superior à que ocupava.*

*A segunda contextualiza o dispositivo dentro da norma, ao concluir que, ao mencionar referência salarial imediatamente superior, está se referindo ao valor dos vencimentos da referência salarial da nova série de classes para a qual se der a promoção, em comparação com os vencimento que até então recebia o servidor, e não ao numeral da referência salarial da nova série de classes para a qual se der a promoção, consagrando, assim, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos”.*

No acórdão, houve menção de que a 5ª Câmara Cível tem entendimento no sentido de que a expressão se refere ao valor dos vencimentos da referência salarial da nova série de classes para a qual se der a promoção, o que diverge da interpretação da 4ª Câmara Cível que estaria adotando a interpretação literal da expressão, no sentido de que quando da promoção por escolaridade, *“o servidor, além de avançar na Série de Classes, também avança para a referência salarial imediatamente superior à que ocupava”.*

Para a instauração do incidente em questão, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil considerou a Câmara de origem a repetição de processos que contém controvérsia sobre a mesma questão de direito (dado o elevado número de recursos que tratam da matéria) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (decorrente das diferentes interpretações dadas ao dispositivo).

É certo, contudo, que o artigo 976 do Código de Processo Civil exige efetiva repetição de processos sobre o tema, sobre o que é oportuna a lição de Tereza Arruda Alvim WAMBIER:

*“A nova lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. Parece, todavia, que os objetivos do instituto ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que já haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.”* (In: Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo. 3ª Tiragem. Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1397-1398).

No mesmo sentido é o entendimento de Fredie DIDIER

JR:

*“É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.”*  
*“Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.”* **“Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.”** (In: Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais



1.423.982-4/01 – fls. 5

e Processos nos Tribunais. Vol. 3. 13ª ed. Ed. JusPodivm, 2016, pág. 627).

Não existe nos autos e nem no Acórdão originário informação sobre a existência de outras causas pendentes de julgamento que versem sobre a controvertida interpretação do artigo 25 da Lei Estadual 15.179/2006, nos termos referidos.

À mingua de outras ações ou recursos pendentes de julgamento que versem sobre o tema jurídico controvertido, está ausente o requisito de admissibilidade do incidente, conforme preconizado pelo artigo 976 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento a este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil.



1.423.982-4/01 – fls. 6

## **DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **negar seguimento** ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores NILSON MIZUTA, Presidente, sem voto, MARIA MERCIS GOMES ANICETO, SHIROSHI YENDO, GUIMARÃES DA COSTA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI, MARCELO GOBBO DALLA DEA, ALBINO JACOMEL GUERIOS, TITO CAMPOS DE PAULA, LUIZ CEZAR NICOLAU, ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, ANA LÚCIA LOURENÇO, THEMIS FURQUIM CORTES, JOSÉLY DITTRICH RIBAS.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

**MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**  
**Desembargadora Relatora**